

**CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL**

PALESTRA

APOSENTADORIA

ELIANE CARVALHO VALCAM – Bacharel em Administração de Empresas, Técnica Contábil, Consultora nas Áreas Trabalhista e Previdenciária da Lefisc, Redatora de matérias Trabalhistas e Previdenciárias do Portal LEFISC, Instrutora de Cursos e Palestras da LEFISC e do Conselho Regional de Contabilidade/RS.

ANO 2010

APOIO:



www.lefisc.com.br

PROGRAMA:

Aposentadoria por idade

Aposentadoria por tempo contribuição

APOSENTADORIA POR IDADE

Conceito

Aposentadoria por idade é o benefício a que tem direito o segurado que completar 65 anos de idade (homem), ou 60 anos (mulher), uma vez cumprida a carência exigida para concessão do benefício.

Carência

Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o segurado ou dependente faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, observando que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado.

A carência exigida para a aposentadoria por idade irá variar conforme a data de inscrição do segurado na Previdência Social. Assim:

- a) Segurado inscrito a partir de 25 de julho de 1991 (data da vigência da Lei 8213/91). A carência, neste caso é 180 meses (15 anos) de contribuição.
- b) Segurado inscrito até 24 de julho de 1991 (véspera da vigência da Lei). A concessão neste caso é conforme tabela progressiva, o tempo a ser exigido para efeito de carência é o ano de aquisição das condições em respeito ao direito adquirido.

Ano da implementação das condições	Números de meses exigidos
1991	60
1992	60
1993	66
1994	72
1995	78
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

Perda da qualidade de segurado

Os segurados após o transcurso de determinado lapso de tempo sem contribuição à Previdência Social perdem o vínculo com esta, ou seja, perdem a qualidade de segurado, perdendo, conseqüentemente, direito aos benefícios assegurados pelo sistema previdenciário. Conforme artigo 3º da Lei 10666/2003, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Esta regra vale para as aposentadorias requeridas a partir de 13

de dezembro de 2002, da publicação da MP 83/2002, convalidada pela referida Lei nº 10666/2003.

Início do pagamento

A aposentadoria começa a ser paga:

a) Para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

- a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento.

- a partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento.

Cabe ressaltar que não é exigido o desligamento da empresa para requerer a aposentadoria.

b) Para os demais segurados:

- a partir da data da entrada do requerimento.

Valor do benefício

O valor do benefício para todos os segurados, com exceção do segurado especial, corresponde a 70% do salário de benefício, mais 1% deste para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário.

Cálculo do salário de benefício

O cálculo do salário de benefício irá variar de acordo com a data de filiação do segurado à Previdência Social.

a) Segurados filiados até 28/11/1999

O salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondente a, no mínimo, 80% de todo período contributivo desde a competência julho de 1994.

Exemplo: Segurado filiado à Previdência Social em 01/01/1994, que requer aposentadoria.

Período contributivo de 07/94 a 01/05/2002: 94 meses

80% do período contributivo: 75 meses

Para calcular o salário de benefício o INSS irá seguir os seguintes passos:

1º Atualizar monetariamente todos os salário de contribuição a partir de 07/94;

2º Escolher os 75 maiores valores;

3º Somar todos os 75 valores e dividir por 75.

O valor da aposentadoria será de 70% do total resultante desta média, acrescida de 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100%.

Digamos então que a média tenha resultado em R\$ 890,00 e que o segurado ao completar 65 anos, tenha contribuído durante 20 anos para a Previdência Social. Teremos:

1º Aos 15 anos de contribuição (carência mínima) – Segurado adquiriu direito 70% do salário.

2º Com 5 anos de contribuição a mais do que o mínimo, terá mais 5% no cálculo de seu benefício.

Portanto:

Aposentadoria por idade = R\$ 890,00 x 75% = R\$ 667,50.

b) Segurado filiado a partir de 29/11/1999

O salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário consiste na análise da idade, tempo de contribuição, expectativa de vida (conforme tabela de expectativa de sobrevida divulgada pelo IBGE) e alíquota de contribuição, de acordo com a seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário

Tc = tempo de contribuição

a = alíquota de contribuição (0,31)

Es = Expectativa de sobrevida na data da aposentadoria

Id = idade na data da aposentadoria

Na aplicação do fator previdenciário serão somados ao tempo de contribuição:

- Cinco anos para a mulher
- Cinco anos para professores que comprovarem efetivo exercício do magistério no básico, fundamental ou médio
- Dez anos para professoras que comprovarem efetivo exercício do magistério no básico, fundamental ou médio.

Para calcular o salário de benefício o INSS seguirá os seguintes passos:

1º Atualizar monetariamente todos os salários de contribuição a partir da data de filiação;

2º Somar todos os valores e dividir pelo número de meses;

3º O resultado da divisão será multiplicado pelo valor resultante da fórmula do fator previdenciário.

O valor da aposentadoria será de 70% do total resultante desta multiplicação, acrescida de 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100%.

Aposentadoria compulsória

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 anos de idade (homem) ou 65 (mulher), sendo compulsório, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão de contrato de trabalho a imediatamente anterior a do início da aposentadoria.

Ressalte-se que não é exigido o desligamento da empresa para requerer a aposentadoria, ou seja, a empresa poderá requerer a aposentadoria compulsória e, mesmo assim, o empregado continuar trabalhando. Caso opte por demitir por ocasião da aposentadoria, a empresa deverá pagar todas as verbas inerentes a rescisão sem justa causa, incluindo aviso prévio e a indenização compensatória. Esta regra se aplica ao empregado celetista, quanto aos servidores públicos serão aplicadas as regras previstas no estatuto.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Aposentadoria Integral

É o benefício a que tem direito o segurado de sexo feminino que comprovar, no mínimo, 30 anos de contribuição e ao segurado de sexo masculino que comprovar, no mínimo, 35 anos de contribuição.

Aposentadoria Proporcional

O segurado que até 16.12.98 não havia completado o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem direito à aposentadoria proporcional, desde que cumprida a carência e os seguintes requisitos:

- Idade: 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher;
- Tempo de contribuição: 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos para a mulher;

- Tempo de contribuição adicional: O equivalente a 40% do tempo que, em 16.12.98 faltava para atingir o limite de contribuição.

Direito adquirido

O segurado que em 16.12.98 já contava com 30 ou 25 anos de serviço tem o direito de requerer, a qualquer tempo de serviço computado até aquela data, calculado com base nos 36 salários de contribuição anterior a 16.12.98 e reajustada até a data do requerimento pelos índices de aumento da política salarial. Neste caso, é vedada a inclusão de tempo de serviço posterior a 16.12.98 para quaisquer fins.

Se, entretanto, o segurado, em 16.12.98, contava com 30 ou 25 anos de serviço, e optar pela inclusão de tempo de contribuição posterior àquela data a renda mensal calculada com base nos 36 salários de contribuição anteriores ao requerimento, fica sujeito ao limite de idade de 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher.

Contagem do tempo de contribuição

Serão computados para o tempo de contribuição:

I - o de serviço militar obrigatório, o voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente, desde que não tenham sido computados para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público, assim considerados:

- a) obrigatório: aquele prestado pelos incorporados em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva;
- b) alternativo (também obrigatório): aquele considerado como o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militares, prestado em organizações militares da ativa ou em órgãos de formação de reserva das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre tais ministérios e o Ministério da Defesa; e
- c) voluntário: aquele prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva ou, ainda, em academias ou escolas de formação militar;

II - o de exercício de mandato classista da Justiça do Trabalho e o magistrado da Justiça Eleitoral junto a órgão de deliberação coletiva, desde que, nessa qualidade, haja contribuição, nos termos do art. 109:

- a) para a Previdência Social, decorrente de vinculação ao RGPS antes da investidura no mandato; ou
- b) para o RPPS, decorrente de vinculação a esse regime antes da investidura no mandato;

III - o de serviço público federal exercido anteriormente à opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade, observado o disposto no art. 310;

V - o de tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanihas judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a RPPS, estando abrangidos:

- a) os servidores de Justiça dos Estados, não remunerados pelos cofres públicos, que não estavam filiados a RPPS;
- b) aquele contratado pelos titulares das Serventias de Justiça, sob o regime da CLT, para funções de natureza técnica ou especializada, ou ainda, qualquer pessoa que preste serviço

sob a dependência dos titulares, mediante salário e sem qualquer relação de emprego com o Estado; e

c) os servidores que, na data da vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, já estivessem filiados ao RGPS, por força da legislação anterior, tendo assegurado o direito de continuarem filiados à Previdência Social Urbana;

VI - o em que o servidor ou empregado de fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República;

VII - o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, mediante os correspondentes recolhimentos;

VIII - o de detentor de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º e arts. 94 a 104, desde que não vinculado a qualquer RPPS, por força da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ainda que aposentado;

IX - as contribuições recolhidas em época própria como contribuinte em dobro ou facultativo:

a) pelo detentor de mandato eletivo estadual, municipal ou distrital até janeiro de 1998, observado o disposto no inciso VIII deste artigo e o contido nos arts. 94 a 104;

b) pelo detentor de mandato eletivo federal até janeiro de 1999; e

c) na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas alíneas "a" e "b" deste inciso, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização, estabelecida no art. 122 do RPS;

X - o de atividade como pescador autônomo, inscrito na Previdência Social urbana até 5 de dezembro de 1972, véspera da publicação do Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, ou inscrito, por opção, a contar de 2 de setembro de 1985, com base na Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985;

XI - o de atividade como garimpeiro autônomo, inscrito na Previdência Social urbana até 12 de janeiro de 1975, véspera da publicação do Decreto nº 75.208, de 10 de janeiro de 1975, bem como o período posterior a essa data em que o garimpeiro continuou a recolher nessa condição;

XII - o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizado na forma do art. 122 do RPS;

XIII - o de atividade do bolsista e o do estagiário que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008;

XIV - o de atividade do estagiário de advocacia ou o do solicitador, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como tal e que comprovem recolhimento das contribuições como facultativo em época própria;

XV - o de atividade do médico residente, nas seguintes condições:

a) anterior a 8 de julho de 1981, véspera da publicação da Lei nº 6.932, de 1981, desde que indenizado na forma do art. 122 do RPS; e

b) a partir de 9 de julho de 1981, data da publicação da Lei nº 6.932, de 1981, na categoria de contribuinte individual, ex-autônomo, desde que haja contribuição;

XVI - o das contribuições vertidas, em época própria, na condição de segurado facultativo, por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, inclusive aquele que sofreu

alteração de regime jurídico, no período de 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991 a 5 de março de 1997, véspera da vigência do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997;

XVII - o das contribuições vertidas, em época própria, na condição de segurado facultativo, por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que afastado sem vencimento e não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio, salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 35 da IN 45/2010;

XVIII - o período de benefício por incapacidade não decorrente de acidente do trabalho recebido entre períodos de atividade, ou seja, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade, sendo que as contribuições recolhidas para manutenção da qualidade de segurado, como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, vigência do Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, devem suprir a volta ao trabalho para fins de caracterização de tempo intercalado;

XIX - o período de benefício por incapacidade por acidente do trabalho intercalado ou não com período de atividade ou contribuição na categoria de facultativo;

XX - o de tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem RPPS, desde que haja o recolhimento das contribuições ou indenizações, observando que:

- a) até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, como segurado empregador; e
- b) a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, como segurado autônomo, denominado contribuinte individual a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999;

XXI - o de tempo de serviço dos escreventes e dos auxiliares contratados por titulares de serviços notariais e de registros, quando não sujeitos ao RPPS, desde que comprovado o exercício da atividade, nesta condição;

XXII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, devidamente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de dezembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975, sendo considerado certificado o tempo de serviço quando a certidão tiver sido requerida:

- a) até 15 de dezembro de 1962, nos termos da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, se a admissão no novo emprego, após a exoneração do serviço público, for até 14 de dezembro de 1960, véspera da publicação da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960; e
- b) até dois anos a contar da admissão no novo emprego, se esta tiver ocorrido a partir de 15 de dezembro de 1960, data da publicação da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, não podendo o requerimento ultrapassar a data de 30 de setembro de 1975, nos termos da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;

XXIII - o período de que trata o art. 206, desde que intercalado entre períodos de atividade; e

XXXIV - as contribuições efetivadas por segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado, na forma do inciso VI do art. 13 do RPS.

O tempo de contribuição ao RGPS que constar da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido indicado para ser aproveitado em RPPS, poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria.

Não serão computados como tempo de contribuição os períodos:

- I - correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;
- II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC nos termos da contagem recíproca;
- III - que tenham sido considerados para a concessão de outra aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de Previdência Social;
- IV - em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, ressalvadas as hipóteses de volta à atividade ou ao recolhimento de contribuições como facultativo, observado o disposto no inciso IX do art. 60 do RPS;
- V - exercidos com menos de dezesseis anos, observado o disposto no art. 30, salvo as exceções previstas em lei;
- VI - de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;
- VII - do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, exceto se houver recolhimento à época na condição de facultativo;
- VIII - exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBREAL, para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto nº 74.562, de 16 de setembro de 1974, ainda que objeto de CTC;
- IX - os períodos de aprendizado profissional realizados a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, na condição de aluno aprendiz nas escolas técnicas, previstos no art. 92;
- X - para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e CTC, o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiver contribuído sob a alíquota de onze por cento na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementar em mais nove por cento as contribuições conforme disciplinado no § 3º do respectivo artigo; e
- XI - o das contribuições vertidas, em época própria, na condição de segurado facultativo, por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, inclusive aquele que sofreu alteração de regime jurídico, no período de 6 de março de 1997, data da publicação do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, exceto o que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior.

Contagem recíproca e certidão de tempo de serviço

Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II - para fins de emissão de CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observada a disciplina prevista na Subseção I desta Seção.

É vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de Previdência Social.

É permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS.

Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A do RPS, só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo.

O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao RGPS.

O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo; e

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que indenizado o período respectivo.

Requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

São os seguintes os requisitos para que o segurado tenha direito a aposentadoria por tempo de contribuição:

- a) Carência;
- b) Tempo de contribuição.

Valor da aposentadoria

A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição será de 100% do salário de benefício, calculado conforme vimos na aposentadoria por idade.